



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo: 202400031001321

Nome: GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Assunto: Dispensa de Licitação em razão do pequeno valor - Art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016 c/c Art. 124, II, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e convênios - RILCC/AGEHAB.

PARECER JURÍDICO AGEHAB/ASJUR-11798 Nº 89/2024

Ementa: Direito Administrativo. Análise jurídica. Dispensa de Licitação. Hipótese de contratação para prestação de serviços e compras no valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Contratação de empresa especializada no fornecimento de bobina térmica para relógio de ponto eletrônico. Previsão contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no artigo 124, inciso II do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB (RILCC/AGEHAB).

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam-se os autos de processo de contratação, por **Dispensa de Licitação nº XX/2024**, entre a Agência Goiana de Habitação S/A (AGEHAB) e a empresa **DMP COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, para o fornecimento de 144 (cento e quarenta e quatro) unidades de bobina térmica para os 3 (três) relógios de ponto eletrônico da AGEHAB, conforme especificações do item 1.2 do Termo de Referência (56491539) e Proposta de Preços (56491368), anexados aos autos.

1.2. De acordo com a pesquisa mercadológica apresentada no evento 56632697a contratação terá custo global de **R\$ 5.040,00** (cinco mil e quarenta reais), para entrega em parcela única, conforme estabelecido nos itens 5.1.3 e 5.3.2 do Termo de Referência (id. 56491539).

1.3. Registra-se que os autos foram instruídos com os documento de Estudo Técnico Preliminar nº 2/2023 - AGEHAB/GGP (56490244), Termo de Referência (56491539), Pesquisas de Preços no Comprasnet e Banco de Preços (56490951 e 56490914), Orçamentos (56491316 e 56491368), Pesquisa mercadológica (56632697); Documentos de Habilitação, ids. (56491123 56491187 56501593) , e Requisição de Despesa (56492222).

1.4. Com vistas ao correto trâmite processual, a Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL) encaminhou os auto a esta Assessoria Jurídica (ASJUR), via Despacho nº 261/2024/AGEHAB/ASCPL (56752313), para fins de análise e manifestação acerca da legalidade da celebração do ajuste.

1.5. É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Preliminarmente, cumpre salientar que incumbe a esta Assessoria Jurídica (ASJUR) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar e imiscuir-se em conceitos e conclusões de

competência da área técnica e natureza eminentemente técnico-administrativo, nem adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB.

2.1.1. Ademais, registra-se que a presente análise é realizada sobre os documentos que constam dos autos, que, confrontados com o que determina a lei que rege a matéria, se encontrados de acordo com esta, em respeito ao princípio da legalidade, serão recebidos com presunção de veracidade. Não se pode olvidar, todavia, a responsabilidade de cada departamento desta empresa envolvido no processo, quanto às declarações firmadas e documentos apresentados.

2.1.2. Segundo o artigo 37, inciso XXI, da [Constituição Federal de 1988](#), é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. O constituinte permite com este excerto que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

2.1.3. É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, **devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública, por meio do artigo 37, caput, da Constituição Federal.**

2.1.4. A [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#) – que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – em seu artigo 40 determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado o regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto na referida Lei.

2.1.5. Assim, passemos a avaliação da legalidade da contratação por Dispensa de Licitação, com fulcro nos artigos 21, alínea “j” e 34 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás (DOE/GO) nº 22.893, na data de 14 de setembro de 2018. A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizada para consulta no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br).

2.2. DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

2.2.1. *A priori*, é necessário colacionar os dispositivos normativos pertinentes à contratação direta, especialmente no que se refere à hipótese normativa em que se quer enquadrar a pretensa contratação sem licitação.

2.2.2. Imperioso destacar as hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 29, incisos II da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), o qual é de suma relevância a citação:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (g. n.)

2.2.3. No mesmo sentido, verifica-se tal previsão no inciso II do artigo 124 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), vejamos:

Art. 124. É dispensável a realização de licitação pela AGEHAB:

II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez (g. n.)

[...]

2.2.4. A hipótese acima transcrita é fruto de uma condicionalidade de cunho econômico que dispensa a instauração de licitação sob o fundamento que seria mais dispendioso ao poder público o custo de sua realização do que as vantagens e benefícios possivelmente auferidos com a sua efetivação.

2.2.5. Vale ressaltar a lição de Marçal Justen Filho, quanto ao tema:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor ser despendido pela Administração Pública."

2.2.6. Ainda quanto às hipóteses de dispensa em razão do valor é relevante o entendimento de Edgar Guimarães:

"Assim se passa porque nas situações o certame licitatório seria por demais dispendioso, não podendo ser superado pelos benefícios auferidos de sua realização. Significa dizer que a dispensa se justifica em razão do atendimento ao interesse público sob o prisma da economia administrativa".

2.2.7. Assim, a dispensa de licitação, no caso do dispositivo citado, enquadraria-se na hipótese de sua realização para "*serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*", considerando que o valor da presente demanda corresponde a **R\$ 5.040,00** (cinco mil e quarenta reais), conforme verificado na tabela de apuração de preços acostada no evento (id. 56632697), aonde ficou registrado que a empresa **DMP COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, ofereceu o menor preço.

2.2.8. Quanto a **justificativa exposta no item 2 do Termo de Referência** (id. 56491539) para a pretensa contratação, reconhecendo-se o grau de discricionariedade para avaliar os elementos ensejadores da presente dispensa, frisa-se que não cabe a esta especializada tomar pra si a discricionariedade dos agentes envolvidos nem o mérito de suas decisões, em homenagem ao atributo dos atos administrativos que importa na presunção de legitimidade destes.

2.2.9. Assim sendo, recebemos com presunção de exatidão e veracidade a justificativa para a presente contratação, conforme descrita no Termo de Referência (56491539), devidamente aprovado pela Diretoria Administrativa (DIRAD), por meio do Despacho nº 284/2024/AGEHAB/DIRAD-20033 56604973, nos termos do § 3º do artigo 23 e inciso III do artigo 128, ambos do RILCC/AGEHAB. Vejamos:

2. JUSTIFICATIVA

2.1. No ano de 2022/2023, a AGEHAB adquiriu novos equipamentos de registro de ponto eletrônico da marca MADIS com o objetivo de garantir a gestão de frequência dos funcionários. Nesse contexto, torna-se necessária a aquisição de bobinas térmicas para os relógios de ponto, visando assegurar a continuidade no controle de entrada e saída de empregados/funcionários.

2.2. A aquisição das bobinas térmicas para os relógios de ponto eletrônico justifica-se pela imprescindibilidade do uso desses insumos nos equipamentos de registro de ponto eletrônico.

2.3. É importante destacar que o sistema de gestão de frequência utilizado pela Agência é vantajoso, pois contribui para mitigar erros no preenchimento da folha, conferências equivocadas, possíveis fraudes e demais intercorrências na gestão de frequência.

2.4. O sistema de ponto eletrônico proporciona maior celeridade nos procedimentos de conferência, incluindo o efetivo cumprimento da jornada de trabalho, cálculo de horas extras trabalhadas, atrasos e faltas.

2.5. Assim, o sistema de gestão de frequência otimiza o tempo gasto com contagens e conferências, oferecendo maior confiabilidade e segurança nos dados registrados, alinhando-se aos objetivos estratégicos e operacionais da Agência.

2.6. A aquisição de bobinas térmicas atenderá às necessidades da Agência durante o período de 12 (doze) meses, considerando que o consumo mensal é aproximadamente de 12 (doze) unidades, totalizando 144 (cento e quarenta e quatro bobinas). Essa estimativa respeita uma margem de segurança de 10%, visto que o referido material é crucial para manter a funcionalidade do sistema de registro de ponto eletrônico.

2.7. Importa salientar que, conforme consta na pesquisa de mercado presente nos autos, a bobina MADIS é a única compatível com o equipamento MADIS, sendo o papel adequado para o modelo Madis MREP Evo II, conforme as especificações do fabricante. A largura, comprimento e durabilidade de impressão garantem o funcionamento contínuo dos equipamentos, evitando interrupções.

2.8. Por fim, ressalta-se que foram realizados testes com outras marcas, resultando em paradas e atolamento de papéis.

2.2.10. Hely Lopes Meirelles, amparado em Bielsa, esclarece que “*por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-presupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei)*”^[1]. É, pois, imperioso que a justificativa evidencie todos os requisitos necessários à caracterização da situação que o legislador erigiu como condição *sine qua non* à contratação direta.

2.2.11. Em virtude dessas considerações, pode-se concluir que a contratação em tela é juridicamente possível, por meio de dispensa de licitação, considerando as justificativas apresentadas pela unidade requisitante por meio do Termo de Referência (56491539), cujo valor da contratação está dentro dos limites entabulados pela legislação.

2.3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

2.3.1. A formalização da dispensa e da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 128 do RILCC/AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os elementos apontados no referido dispositivo, os quais a Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), por intermédio do Despacho nº 261/2024/AGEHAB/ASCPL (56752313), atestou o seu atendimento conforme se verifica no item VI do alusivo expediente. Senão vejamos:

VI – DO ATENDIMENTO AO RILCC

- I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade; **Dispensa de Licitação nº XX/2024**;
- II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação; **Valor estimado menor que R\$ 50.000,00**
- III. Autorização da autoridade competente; **Proferida na Requisição de Despesas 56492222**
- IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável; **Art. 124, inciso II**;
- V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa; **Item III desta Declaração**;
- VI. Razões da escolha do contratado; **Item IV desta Declaração**;
- VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos; **(56490914, 56490951, 56491316, 56491368)**
- VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); **(XXXXXXXXXX)**
- IX. Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; **Parecer técnico - constante no Termo de Referência (56491539). Parecer Jurídico - É o que se pede.**
- X. Documentos de habilitação:
 - a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás e Certidão Municipal; **(XXXXXXXXXX)**
 - b) Habilitação jurídica; **(56491123)**
 - c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso.

2.3.2. Deste modo, consubstanciado o exame da documentação acima elencada pela Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), bem como os documentos carreados aos autos, **verifica-se ausente a certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB e pelo CEIS (inciso VIII).**

2.3.3. No que tange a **prova de regularidade fiscal (56491123 fl. 4/7, 56491187 e 56501593)**, tratada na *alínea 'a'* do inciso X, do art. 128-RILCC, é mister consignar que a empresa **DMP COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDAL**, não possui débitos junto às Fazendas Públicas, contudo, alerta-se para a necessidade de atualização das certidões anexas aos autos, as quais devem estar válidas da emissão da documentação orçamentária/financeira que irá suportar a demanda.

2.3.4. Não obstante, no que diz respeito a indicação de recursos orçamentários, conforme dispõe **inciso V**, do artigo acima transrito, bem como as disposições do art. 60, da [Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), consta no item III do Despacho nº 261/2024-ASCPL (id. 56752313) que *os recursos financeiros que irão custear a presente contratação serão definidos em momento anterior à declaração da presente dispensa.*

2.3.5. À guisa de conclusão deste item, verifica-se que a **instrução dos autos está em conformidade com o artigo 128 do RILCC/AGEHAB**, consoante cotejo realizado pela Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), por intermédio do Despacho nº 261/2024/AGEHAB/ASCPL (56752313), pendente, apenas, a juntada dos seguintes documentos:

- **certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB e pelo CEIS;**
- **atualização das Certidões Fazendárias e certificado de regularidade do FGTS (56491123 fl. 4/7, 56491187 e 56501593 56913076), quando da emissão da documentação orçamentária/financeira.**

2.4. DA MINUTA DO CONTRATO

2.5. Ainda nessa esteira, é de suma relevância trazer à análise a Minuta do Contrato (56659448) juntamente com sua errata (56680750), sob à égide do artigo 132 do RILCC/AGEHAB, que define contrato como o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as cláusulas mínimas definidas no artigo 69, da Lei nº 13.303/2016. Neste sentido, confrontando-se os dispositivos da Lei com as cláusulas contratuais, pondera-se:

| EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 13.303/2016 | OBSERVAÇÃO |
|--|---|
| Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei. | |
| I - o objeto e seus elementos característicos; | CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO |
| II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; | CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DO OBJETO, DEFINIÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO, ENTREGA E VIGÊNCIA. |
| III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; | preço: CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR, DO REAJUSTE E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA |
| | pagamento: CLÁUSULA SÉTIMA - DOS CRITÉRIOS DE PAGAMENTO |
| | reajuste: CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR, DO REAJUSTE E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - subitem 6.3 |
| IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento; | CLÁUSULA OITAVA - DAS REGRAS PERTINENTES AO RECEBIMENTO DO OBJETO |
| V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68; | FACULTATIVO |
| VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas; | CLÁUSULA NONA- DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA; CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES E MULTAS |
| VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos; | CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- DA RESCISÃO CONTRATUAL |

| | |
|---|--|
| VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor; | DO FUNDAMENTO LEGAL |
| IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório; | CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA - subitem 9.9 |
| X - matriz de riscos. | NÃO CONSTA |

2.6. Em virtude dessas considerações, é possível verificar que a minuta de contrato (56659448) de uma forma geral **atende** aos requisitos mínimos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conforme exigido pelo artigo 132 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB), **entretanto, sua aprovação fica condicionada ao cumprimento das recomendações assinaladas no próximo tópico.**

3. RECOMENDAÇÕES

3.1. Quanto à minuta do Contrato:

3.1.1. Cláusula Primeira: excluir o subitem 1.1.1.

3.1.2. Cláusula Segunda: Justificativa: Excluir

3.1.3. Cláusula Quarta - Descrição da solução como um todo: Excluir

3.1.4. Cláusula Quinta: item 5.5, subitem 5.5.2: proceder as seguintes alterações/correções:

5.5.2. A Contratada **fica obrigada a poderá aceitar** os **acréscimos ou supressões** que se fizerem necessários na execução do objeto da presente licitação, **até o limite de 25%.**

3.1.5. Cláusula Sexta: item 6.3: proceder as seguintes alterações/inclusões:

6.3.1. Os preços são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data limite da apresentação da proposta. **Após esse período será utilizado o IPCA (IBGE) como índice de reajustamento.**

3.1.6. Cláusula Décima Terceira: Da Alteração Contratual:

13.1. O contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 81 da Lei nº 13.303/16, **por acordo entre as partes, desde que haja interesse da CONTRATANTE, e mediante prévia justificativa,** nos limites previstos na Lei.

3.1.7. Cláusula Décima Quinta: Da Rescisão Contratual: itens 15.5 e 15.6: corrigir a menção aos subitens (12.4 e 12.5).

3.1.8. Cláusula Décima Sexta - Dos casos omissos: Excluir do texto a Lei Federal nº 8.666/1993 (revogada)

3.1.9. **Recomenda-se** a renumeração das Cláusulas, com especial atenção à menção aos subitens, tendo em vista a recomendação de exclusão de algumas cláusulas da minuta do contrato.

3.2. **Recomenda-se** a juntada da Declaração de não fracionamento de despesa.

3.3. **Recomenda-se** a juntada da Declaração de Dispensa de Licitação pela ASCPL, para que a Gerência Financeira no âmbito de sua competência emita a documentação orçamentária/financeira, necessária a liquidação da despesa.

3.4. **Recomenda-se** que seja feita a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação do extrato do contrato no site da AGEHAB (www.agehab.gov.br), em conformidade com o teor do § 1º do artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB).

3.5. Recomenda-se, a atualização das certidões de regularidade fiscal da empresa, que estejam vencidas à época da celebração do contrato, tendo em vista, a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração;

3.6. Recomenda-se a juntada da certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB e pelo CEIS.

3.7. São estas as recomendações desta Assessoria Jurídica (ASJUR), apontadas resumidamente neste tópico, sem o prejuízo da leitura de todo o inteiro teor deste opinativo, o qual contém **detalhadamente** as sugestões necessárias ao atendimento das exigências legais aplicáveis à natureza desta contratação.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica (ASJUR) pela possibilidade de atender a pretensão por meio de contratação direta, por enquadrar-se na hipótese de Dispensa de Licitação trazida pelo **Art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016 c/c Art. 124, II, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e convênios - RILCC/AGEHAB** em favor da empresa **DMP COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, pelo valor de **R\$ 5.040,00** (cinco mil e quarenta reais) para o fornecimento de 144 (cento e quarenta e quatro) unidades de bobina térmica para os 3 (três) relógios de ponto eletrônico da AGEHAB, nos termos e quantidades estabelecidas no Termo de Referência (id. 56491539) e Proposta (id. 56491368), desde que **atendidas as recomendações traçadas na presente manifestação**, em atendimento às diretrizes da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#) e do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#) e não se abstinha em razão da dispensa do contrato de observar o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários (p.u do art. 73, da Lei nº 13.303/2016).

4.2. Destarte, ressalta-se que a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra até o presente momento, sendo aqui tomados por pressupostos de veracidade. A responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a esta especializada.

4.3. É o parecer opinativo, s.m.j., que segue para conhecimento e aprovação, mediante assinatura deste, da chefia desta Assessoria Jurídica (ASJUR). Após, **restituam-se os autos à Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL)** para as providências cabíveis.

[1] Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016

ASSESSORIA JURÍDICA DO(A) AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **PAULA JANAINA DA SILVA CURVO, Procurador (a)**, em 22/02/2024, às 12:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR, Procurador (a) Chefe**, em 22/02/2024, às 15:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **56905013** e o código CRC **8B0E8FB54**.

ASSESSORIA JURÍDICA

RUA 18-A N° 541, , - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIÂNIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5007.



Referência: Processo nº 202400031001321

SEI 56905013